

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Ângelo Agnolin)

Altera a redação do art. 159 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a redação do art. 159 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de dispor sobre o campo naturalidade na Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2.º O art. 159 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, naturalidade e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação deste projeto de lei, objetivamos facilitar a identificação do cidadão brasileiro utilizando-se de um único documento: a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Atualmente, muitas pessoas fazem uso da CNH pelo tamanho menor e a simplificação uma de dados, tais como: fotografia, filiação, data de nascimento, números do documento de identidade e do cadastro de pessoa física.

Desse modo, propomos somar a Carteira Nacional de Habilitação a **naturalidade** do cidadão, uma vez que será dispensável o porte de dois ou mais documentos.

Assim, modernizaremos o País e permitiremos maior agilidade e facilidade na utilização de documentos e na identificação dos cidadãos.

Conto com o apoio dos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de agosto de 2013.

Deputado **ÂNGELO AGNOLIN**

PDT/TO